



Número: **0800243-37.2020.8.15.0091**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única de Taperoá**

Última distribuição : **24/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SALGADINHO (AUTOR)		DELMIRO GOMES DA SILVA NETO (ADVOGADO) HEBER TIBURTINO LEITE (ADVOGADO)	
ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29388397	25/03/2020 10:43	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Taperoá

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0800243-37.2020.8.15.0091

DECISÃO

Trata-se de ação de uma **Ação Civil Pública** proposta pelo **MUNICÍPIO DE SALGADINHO** em face da **ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

O autor pleiteia, antecipadamente, que seja “DETERMINADO À PROMOVIDA que SE ABSTENHA DE REALIZAR A SUSPENSÃO DE ENERGIA DOS CONSUMIDORES INADIMPLENTES (especialmente dos que se enquadrem na “Tarifa Social Baixa Renda”, e daqueles comprovadamente desempregados), bem como, PROCEDER COM A RELIGAÇÃO DE TODAS AS UNIDADES CONSUMIDORAS QUE FORAM CORTADAS, DESDE A DATA QUE FOI DECRETADA O PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA, utilizando-se como parâmetro objetivo temporal o DECRETO No 40.122 DE 13 DE MARÇO DE 2020, devendo-se observar que tal medida deverá valer para TODO O MUNICÍPIO DE SALGADINHO, nos termos dos artigos 84 do CDC e 3o da Lei 7.347 de 1985, enquanto durarem os esforços para conter a disseminação do COVID-19”A presente ação foi proposta diante da essencialidade do serviço perseguido, da necessidade de isolamento domiciliar de toda a população e do impacto econômico-social sofrido pelos trabalhadores, sobretudo os autônomos e os em situação de informalidade, tudo isso decorrente da Pandemia do Corona vírus (COVID-19).

No mérito, requer indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), caso a promovida promova suspensão no fornecimento de energia, por inadimplência, especialmente dos consumidores da Tarifa Social Baixa Renda, durante a situação calamitosa enfrentada pelo Brasil

Isso porque, segundo o proponente, todos os cidadãos, por recomendação do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, necessitarão permanecer em suas residências, e, com a diminuição da circulação de mercadorias e da prestação de serviços, sofrerão impacto em sua renda familiar, principalmente os mais vulneráveis, o que dificultará o pagamento de obrigações financeiras básicas, dentre elas a conta de energia elétrica.

Autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, com fundamento no art. 18 da Lei 7.347/85.

De início, vale ressaltar a capacidade postulatória do Município de Salgadinho na propositura da presente demanda, pois, conforme previsto na Lei 7.347/85, em seu art. 5º, União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são entidades legítimas para a propositura da ação civil pública e de

todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes.

Além disso, a Lei Federal nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao consumidor e a qualquer outro direito difuso ou coletivo, dentre outros, dispõe em seu artigo 5º.

Conforme se observa nos autos, tal ação visa à abstenção da ré de suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica aos consumidores residenciais ao longo de período de emergência de saúde relativa ao COVID -19, bem como a obrigação de restabelecer o fornecimento de energia elétrica para os consumidores residenciais que tiverem sofrido corte por inadimplência, por se tratar de serviço essencial.

A tutela provisória, prevista no artigo 294 do Código de Processo Civil, pode se fundamentar em urgência ou em evidência, visando, com isso, a satisfazer ou acautelar determinado direito.

Nos termos do artigo 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Apesar de o fornecimento de energia elétrica ser serviço público essencial, é legítima a sua suspensão pela concessionária de serviço público nas hipóteses em que há inadimplemento do consumidor, conforme se observa no art. 6º, §3º, II da Lei 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal de 1988. *In verbis*:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

[...]

§3º **Não se caracteriza como descontinuidade do serviço e sua interrupção** em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II – **por inadimplemento do usuário**, considerando o interesse da coletividade. (grifei)

Ou seja, ante o inadimplemento do usuário, é direito da demandada suspender o fornecimento de energia elétrica, uma vez que a inadimplência prejudica o funcionamento da empresa, consequentemente, a prestação do serviço para a coletividade.

Acontece que, conforme se observa nos autos e nos fatos apresentados à sociedade pelos diversos meios de comunicação, em face da pandemia decorrente do Corona vírus (COVID-19), foi reconhecida pelo Senado Federal, por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020, a ocorrência de estado de calamidade pública nacional.

E foi solicitado, recomendado e, por fim, determinado às pessoas o isolamento domiciliar, com exceção dos profissionais da saúde e dos serviços essenciais, visando a redução dos danos gerados pela referida doença e evitar o colapso da saúde pública e privada do país em face da demanda apresentada.

Percebe-se, assim, que o isolamento domiciliar é fundamental para a manutenção da saúde e da vida do indivíduo e da coletividade, uma vez que seu objeto é evitar a rápida propagação da doença e, com o aumento exorbitante da demanda, a impossibilidade de atendimento médico.

A suspensão do fornecimento de energia nesse período, decorrente da falta de pagamento, porém, impossibilita as pessoas de permanecerem em suas residências, como recomendado, porque, primeiramente, não poderão utilizar seus equipamentos elétricos, de necessidade básica, alimentados por energia elétrica, tais como geladeira e lâmpadas, e, em segundo lugar, porque se verão na obrigação de sair de casa, seja apenas para pagar os boletos, aqueles que não o conseguem fazer via *internet* ou aplicativo, seja porque precisam trabalhar para manter a sua renda e, assim, arcar com os custos financeiros, o que frustraria a ordem de isolamento, emanada das autoridades ligadas à saúde.

Percebe-se, assim, que o dano à coletividade, neste período, é maior quando há fluxo de pessoas nas ruas, possibilitando a propagação da doença.

Ponderando todos os pontos acima mencionados, observando da prevalência dos direitos fundamentais à vida e à saúde, e visando à proteção da coletividade, entendo ser possível flexibilizar excepcionalmente a faculdade conferida à concessionária pela lei acima mencionada, permitindo a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplência do usuário, apenas após o fim do período de calamidade pública relativa ao COVID-19.

Até lá, deverá ser mantido o fornecimento de energia elétrica, para possibilitar o efetivo isolamento domiciliar da população em geral, conforme orientado pelo Ministério da Saúde.

Presente, portanto, a probabilidade do direito.

Quanto ao perigo da demora, em virtude do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, resta o mesmo claramente presente, pois o fornecimento de energia elétrica é essencial, e a sua suspensão impede tanto a permanência dos consumidores em sua residência, conforme determinado pelo Ministério da Saúde e orientado pela OMS, visando a proteção individual e coletiva, quanto a utilização de itens básicos alimentados pela referida energia, impossibilitando, inclusive o acondicionamento de alimentos durante o período de isolamento.

Ressalte-se que a medida pleiteada não se presta a suspender cobranças, mas apenas o corte no fornecimento que, pelas razões já elencadas, conferiria maior prejuízo do que benefícios à sociedade. Não se está sendo autorizado o uso de energia sem qualquer contraprestação do consumidor, com ônus unicamente para concessionária, mas sim de assegurar durante esse período de calamidade e controle da pandemia, a reserva do mínimo possível à coletividade.

Por tudo exposto, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro** o pedido de antecipação de tutela, no sentido de determinar o que segue: I- que a empresa ré se abstenha de suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica a todos os consumidores do Município de Salgadinho ao longo de período de emergência de saúde relativa ao COVID -19; II - a obrigação de fazer, no sentido de, em 72 horas, restabelecer o fornecimento de energia elétrica para os consumidores do Município de Salgadinho que tiverem sofrido corte por inadimplência desde a decretação da Situação de Emergência– 13.03.2020 – , enquanto durarem os efeitos do Estado de Calamidade Pública (Decreto 40.134).

Caso haja descumprimento das determinações acima elencadas, a cada um deles será cominada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida para o fundo estadual do consumidor.

Intime-se o Ministério Público, nos termos do art. 5º, I, §1º da Lei 7.347/85.

Cite-se e intime-se (do item supra) a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao

processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC; Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);

Cumpra-se com URGÊNCIA.

P.I.

Via digitalmente assinada deste decisum poderá servir como mandado.

TAPEROÁ, 25 de março de 2020.

Juiz(a) de Direito